



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.001992/95-54
Recurso nº : 118.132
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos 1989 a 1994
Recorrente : SUPER VAREJÃO SACOLA CHEIA LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão nº : 108-05.621

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – A existência de deficiências insuperáveis na escrituração da pessoa jurídica, manifestada especialmente pela escrituração resumida do livro Diário e pela ausência de livros auxiliares com controles individuados, a torna imprestável para determinação do lucro real, justificando-se o arbitramento do lucro.

MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS DE ARBITRAMENTO – A competência atribuída ao Ministro da Fazenda para fixar percentuais de arbitramento do lucro, em função das diferentes atividades das pessoas jurídicas, não confere poderes para agravá-los na hipótese de arbitramento em períodos sucessivos.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Não havendo matéria fática ou de direito específica, aplica-se ao lançamento decorrente a decisão proferida no principal, ajustando-se a exigência à redução da base tributável do lucro arbitrado, pela uniformização dos coeficientes de arbitramento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Estão obrigadas ao pagamento da contribuição social todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, independente do regime de tributação adotado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER VAREJÃO SACOLA CHEIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) quanto ao IRPJ, afastar o agravamento dos percentuais de arbitramento; 2) ajustar a exigência do IR-FONTE às exclusões feitas na área do IRPJ. Vencidos os Conselheiros Tânia Koetz Moreira (Relatora) e Luiz Alberto Cava Maceira, que também proviam

Cal *Amorez*

RECURSO ESPECIAL Nº RD/108-00.346

Processo nº : 10640.001992/95-54
Acórdão nº : 108-05.621

integralmente a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Marcia Maria Loria Meira.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 28 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10640.001992/95-54
Acórdão nº : 108-05.621

Recurso nº : 118.132
Recorrente : SUPER VAREJÃO SACOLA CHEIA LTDA.

RELATÓRIO

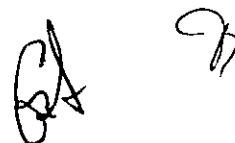
Trata-se de arbitramento do lucro dos anos de 1989 a 1994, uma vez que a escrituração mantida pela pessoa jurídica SUPER VAREJÃO SACOLA CHEIA LTDA, já qualificada nos autos, foi considerada imprestável para determinação do lucro real. Foram lavrados autos de infração relativos ao IRPJ (fls. 90), ao Imposto de Renda na Fonte (fls. 107) e à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 119), que integram o presente processo, além dos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física de responsabilidade dos sócios, em processos distintos.

O feito teve o seguinte enquadramento legal:

- ♦ IRPJ – artigo 399, inciso IV, do RIR/80 e artigo 539, inciso II, do RIR/94;
- ♦ IRRF – artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.383/91; artigo 22 da Lei nº 8.541/92; artigo 5º e § único da Lei nº 9.064/95;
- ♦ CSL – artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92; artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88.

Consoante relatório fiscal de fls. 42/44, a empresa estava omissa na apresentação das declarações de rendimentos nos exercícios de 1990 a 1995 (anos-calendário 1989 a 1994) e, intimada a apresentá-las, o fez com base no lucro real. No entanto, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- ♦ a empresa escriturou o livro Diário em partidas mensais, sem a manutenção de livros auxiliares para o registro individuado dos lançamentos mensais, infringindo o artigo 204, § 1º, do RIR/94 (art. 160 do RIR/80);
- ♦ a empresa, apesar de possuir o livro Registro de Inventário, não escriturou seus estoques, mantendo apenas observação no mesmo de que “não possui estoque em



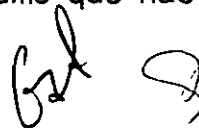
31/12 por ser mercadoria perecível”, infringindo com isso o artigo 206, inciso I, e artigo 207, ambos do RIR/94;

- ♦ não possui LALUR, infringindo o artigo 206, inciso III, do RIR/94;
- livro Diário nº 2, referente ao período de janeiro/89 a dezembro/94, foi registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 02/10/95, após o início da ação fiscal;
- ♦ no ano de 1992, apresentou declaração de rendimentos com consolidação semestral, sem no entanto ter apurado balanço ou balancete semestral, contrariando o disposto no artigo 220 do RIR/94, combinado com a Portaria MEFP nº 441/92;
- ♦ comprovou apenas parcialmente o recolhimento dos tributos e contribuições do período.

Em tempestiva impugnação de fls. 127/134 a contribuinte refuta as falhas apontadas, dizendo que não justificam o arbitramento do lucro. Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, diz que é nulo o lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que o auto deveria ter sido lavrado contra as pessoas físicas dos sócios. Argumenta também pela nulidade da exigência da Contribuição Social uma vez, sendo sua base de cálculo o lucro contábil, não pode incidir sobre o lucro arbitrado. Insurge-se, por fim, contra a cobrança da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Decisão monocrática às fls. 152/160, mantendo o arbitramento do lucro. Reduzida a multa ao percentual de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e excluída a cobrança da TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Mantidos também, com igual redução, os lançamentos do IRFON e da CSL.

Ciência da decisão em 29.06.98. Recurso Voluntário interposto em 16 de julho seguinte, levantando a preliminar de nulidade porque não lhe foi dado conhecimento do Termo de Verificação Fiscal citado no auto de infração, o que prejudicou sua defesa, e também porque a notificação de ciência do auto de infração foi enviada para endereço incorreto. No mérito, alega em resumo que não cabe o



Processo nº : 10640.001992/95-54

Acórdão nº : 108-05.621

arbitramento porque possui o livro Caixa devidamente revestido das formalidades extrínsecas e intrínsecas, estando o mesmo à disposição do fisco para diligência. Quanto ao Imposto de Renda na Fonte diz que a tributação resultante do arbitramento deve ser feita “na proporção da participação no capital social” e deduzido o IRPJ e a CSL, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.541/92. Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, reitera o argumento no sentido de que, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.034/90, sua base de cálculo é o lucro contábil.

Este o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

Rejeito a preliminar de nulidade por não vislumbrar qualquer cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo. O alegado Termo de Verificação Fiscal, que não teria acompanhado o auto de infração, nada mais é do que o Relatório Fiscal de fls. 42/44, ao qual faz expressa menção em sua defesa, rebatendo cada ponto do mesmo. Em relação ao endereço da intimação, nada a comentar uma vez que, é óbvio, a Recorrente foi cientificada da exigência.

No mérito, em litígio o arbitramento do lucro porque a contabilidade da empresa não está em conformidade com as leis comerciais e fiscais, por três razões: a) escrituração do Diário em partidas mensais sem a manutenção de livros auxiliares; b) falta de escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR; e c) falta de escrituração do livro Registro de Inventário. Note-se que, inobstante tenha o autuante elencado outras irregularidades, como falta de apresentação de declaração de rendimentos e registro extemporâneo do livro Diário, foram essas três omissões a causa determinante do abandono da escrita, como fica claro na pág. 2 do Relatório Fiscal (fls. 43 dos autos).

A Recorrente não logra afastar ou suprir as deficiências apontadas, pois que não junta qualquer documento ou prova aos autos. De outro lado, o exame das cópias do livro Diário de fls. 10/30 demonstram, ao contrário do que alega, que os lançamentos eram efetuados por valores globais, ao final de cada mês, sem qualquer referência a data das operações ou identificação de documentos em que se fundamentassem. Por isso, e não mantendo livros auxiliares para registro individualizado das operações, de modo a permitir sua perfeita verificação, há que se dar razão ao fisco em considerar inábil a escrita para fins de apuração do lucro real.

Processo nº : 10640.001992/95-54
Acórdão nº : 108-05.621

A essa deficiência da escrituração do livro Diário, de capital importância na determinação e na comprovação da veracidade do resultado da empresa, somam-se as demais falhas. A falta de registro dos estoques no livro Registro de Inventário, ao final do exercício, poderia eventualmente ser suprida por uma regular e eficiente escrituração do livro Diário. Da mesma forma, a ausência do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR seria contornável se outros registros permitissem identificar com segurança a natureza dos ajustes procedidos. Mas nada disso existe ou foi apresentado.

Não se pode ver pois, neste caso, a ocorrência de irregularidade isolada que possa ser suprida pelos demais controles mantidos pela autuada. É a soma das irregularidades, especialmente a escrituração resumida do Diário sem amparo em qualquer registro auxiliar, que torna a contabilidade imprestável para a apuração do lucro real.

Na esteira de inúmeros julgados deste Conselho, tenho que a desclassificação da escrita somente se justifica quando efetivamente imprestável para se seja reconstituído, com segurança, o resultado real da empresa. Considero que é esta a situação nos presentes autos e sou pela manutenção do arbitramento.

Há no entanto que se examinar, embora não argüida, a questão dos coeficientes de arbitramento utilizados, que foram os seguintes:

<u>Período de apuração</u>	<u>Coeficiente</u>	<u>Período de apuração</u>	<u>Coeficiente</u>
Ano 1989	15%	Janeiro/93	26,50%
Ano 1990	18%	Fevereiro/93	28,09%
Ano 1991	21%	Março/93	29,77%
Ano 1992	25%	Abril/93 a dezembro/94	30,00%

Embora não mencionado nos autos, o agravamento dos coeficientes a cada período teve por base as Portaria nº 22/79 e 524/93, ambas do Ministro da Fazenda. A primeira teve aplicação até o ano de 1992 e a segunda, nos anos de 1993 e 1994. Em 1995, já vigia a Lei nº 8.981/95.

79

CSL

Processo nº : 10640.001992/95-54

Acórdão nº : 108-05.621

Ambas as Portarias foram editadas com base em ato legal que atribuía ao Ministro da Fazenda a competência para fixar a percentagem a se aplicar sobre a receita bruta, para fins de arbitramento do lucro. No caso da Portaria MF nº 22/79, o Decreto-lei nº 1.648/78; no caso da Portaria MF nº 524/93, a Lei nº 8.541/92. A competência atribuída, todavia, autorizava tão-somente a fixação de percentual, que não deveria ser inferior a 15%, e não seu agravamento. E não podia ser de outra maneira, dado que a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional vedam a majoração de tributo sem que a lei o estabeleça. Por isso, foi-se firmando entendimento e convicção no sentido de que aquela majoração, a ser aplicada quando o arbitramento alcançasse períodos de apuração sucessivos, não tinha suporte legal. A partir da vigência da Lei nº 8.981/95 se estabelece o coeficiente de 15%, desaparecendo o agravamento.

Transcrevo, a título de exemplo, julgados deste Conselho que adotam tal entendimento:

Acórdão nº 103-18.719

“FALTA DE ESCRITURAÇÃO E ARBITRAMENTO DE LUCROS – Na ausência confessada da escrituração contábil regular é cabível a figura do arbitramento dos lucros, devendo o percentual de incidência ser uniformizado à alíquota de 15%, após a vigência da Constituição de 1988 e até a vigência de disposição legal especificamente dispondo em contrário.”

Acórdão nº 101-91.966/98

“MAJORAÇÃO DE COEFICIENTES DE ARBITRAMENTO - Impossibilidade de majoração de coeficientes de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, via Portaria/Instrução Normativa, face a vedação expressa contida no parágrafo 1º. do art. 68 da Constituição Federal de 1988, que não permite a delegação de competência de atos dessa natureza.”

Acórdão nº 101-92.035/98

“MAJORAÇÃO DE COEFICIENTES DE ARBITRAMENTO - Impossibilidade de majoração de coeficientes de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, via Ato Administrativo, sendo indelegável essa competência.”

Processo nº : 10640.001992/95-54
Acórdão nº : 108-05.621

Nessa linha, deve ser uniformizado em 15% o coeficiente de arbitramento utilizado em todos os períodos.

Passa-se aos lançamentos decorrentes.

Imposto de Renda na Fonte

O lucro arbitrado nos anos de 1992 a 1994 serviu de base também para a exigência do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro na legislação já de início mencionada.

Improcedente a alegação da Recorrente quanto à base de cálculo, uma vez que a autuação, respeitando o mandamento contido na Lei nº 8.541/92, excluiu da base de cálculo o IRPJ e a CSL incidentes sobre o lucro arbitrado.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo matéria de direito específica a ser apreciada, há apenas que se ajustar a exigência à nova base tributável, decorrente da redução dos percentuais de agravamento do lucro arbitrado, acima referida.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Argumenta a interessada que o lucro arbitrado não constitui base de cálculo da Contribuição Social.

Com efeito, a Lei nº 7.689/88, ao instituir referida contribuição incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas definiu como base de cálculo o **resultado do exercício**, antes da provisão para o imposto de renda. E vai além dizendo que, para tal efeito, considera-se como resultado do exercício “o resultado do período-base, **apurado com observância da legislação comercial**”, com os ajustes que enumera.

Processo nº : 10640.001992/95-54

Acórdão nº : 108-05.621

A legislação que trata e que autoriza o arbitramento do lucro refere-se sempre à base de cálculo do imposto de renda. Já o fazia o Decreto-lei nº 1.648/78, mas quando não existia a contribuição de que ora se fala. A Lei nº 8.383/91, dando nova redação ao artigo 14 da Lei nº 8.218/91, estipulou que “a tributação **com base no lucro real** somente será admitida ...”. Trata, pois, do arbitramento como forma de apuração de base de incidência em contraposição ao **lucro real**, e quando não possível determiná-lo com segurança.

É verdade que a Lei nº 8.383/91 prevê que o lucro arbitrado, “diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ...” (artigo 41, § 2º), e também que “a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente” (mesmo artigo, § 3º). Mas qual seria a base de cálculo da contribuição? O próprio lucro arbitrado, embora não previsto na legislação? Ou talvez o lucro apurado naquela escrituração que, considerada imprestável para a aferição do **lucro real**, continuaria válida para as outras finalidades? Ou ainda 10% da receita bruta, como previsto na Lei nº 7.689/89 para o caso das pessoas jurídicas desobrigadas de manter escrituração contábil? Não vejo resposta na legislação.

Por fim, a Lei nº 8.541/92 autoriza a autoridade tributária a arbitrar o lucro das pessoas jurídicas “que servirá de base de cálculo ao imposto sobre a renda”, como se lê em seu artigo 21. E no seu Título III, tratando especificamente da contribuição de que ora nos ocupamos, determina que se lhe apliquem “as mesmas normas de pagamento estabelecidas nesta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei” (artigo 38). E quais são as alterações introduzidas por essa Lei, no tocante à dita contribuição? Aquelas que vêm logo a seguir, nos parágrafos 1º a 3º desse mesmo artigo 38 e no artigo seguinte. Nada que estabeleça a base de cálculo no caso de arbitramento do lucro.

Processo nº : 10640.001992/95-54
Acórdão nº : 108-05.621

A mudança somente veio com a Lei nº 8.981/95, que em seu artigo 55 estipulou:

“Art. 55. O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.”

De tudo isso, só se pode concluir que, até o advento da Lei nº 8.981/95, o arbitramento do lucro constituía modalidade de aferição da base de cálculo do imposto de renda, não existindo permissivo legal para ampliar sua aplicação de modo a que servisse também como base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Poder-se-ia argumentar que a própria Lei nº 7.689/88, em seu artigo 6º, parágrafo único, determinou a aplicação, à CSL, das disposições da legislação do imposto de renda referentes à “administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo”. Mas a aplicação não se estende, como se vê, à fixação de base de cálculo. Não vejo também como estender o preceito do artigo 2º, § 2º, da mesma Lei (base de cálculo correspondente a 10% da receita bruta, no caso de pessoa jurídica “desobrigada de escrituração contábil”) à pessoa jurídica que, justamente por estar obrigada a manter escrituração, teve seu lucro arbitrado.

Não incumbe ao intérprete ou ao aplicador da legislação definir a base de cálculo de determinado tributo, ou escolher, dentre as possíveis, aquele que lhe pareça mais apropriada. Só a lei pode fazê-lo. No seu silêncio ou omissão, mesmo involuntária, não há como efetuar a lançamento.

Não posso deixar de comentar a aparente injustiça que aí aparece, a fazer com que a empresa que descumpriu as obrigações impostas pelas leis comercial e fiscal se exima do pagamento da contribuição, enquanto aquela que as cumpriu rigorosamente a ele se sujeita. No entanto, não é a primeira vez que falhas na elaboração de atos legais levam a situações não desejadas, e a interpretação distorcida da lei não é o caminho para sua correção.



Processo nº : 10640.001992/95-54
Acórdão nº : 108-05.621

Transcrevo recentes julgados da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, que já vem adotando o entendimento acima exposto:

Acórdão nº 101-92.035/98

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - No caso de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, é incabível a exigência da Contribuição Social s/ o lucro.”

Acórdão nº 101-92.268/98

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO ARBITRADO – Inexistência de previsão legal para cobrança da contribuição social incidente sobre lucros arbitrados.”

Acórdão nº 101-92.333/98

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - No caso de lucro arbitrado, por ausência de expressa previsão legal, não cabe a exigência da Contribuição Social.”

Por isso, e tendo em vista que o período abrangido na presente autuação não alcança o ano de 1995, quando entrou em vigor a Lei nº 8.981/95, entendo não exigível a Contribuição Social sobre o Lucro.

Conclusão

Por tudo o que foi exposto, meu Voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para:

- a) afastar o agravamento dos percentuais do lucro arbitrado;
- b) ajustar a exigência reflexa do Imposto de Renda na Fonte, face à redução do lucro pela uniformização dos coeficientes de arbitramento;
- c) excluir a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.

Sala de Sessões, em 16 de março de 1999


Tânia Koetz Moreira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.:10.640-001.992/95-54.

RECURSO Nº. :118.132.

RECORRENTE :SUPER VAREJÃO SACOLA CHEIA LTDA..

ACÓRDÃO Nº.: 108-05.621.

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora designada:

Designada relatora de voto vencedor, inicialmente adoto o relatório e, parcialmente, o voto da lavra da ilustre Conselheira Relatora, por sorteio, Dra Tânia Koetz Moreira, ora vencida, versando sobre arbitramento do lucro nos anos de 1989 a 1994.

Com base no exame dos elementos contidos nos autos e nas discussões a respeito havidas em plenário, a maioria dos membros deste Colegiado chegou a conclusão diversa, apenas, com relação à Contribuição Social, no sentido da procedência da exigência referente à esta contribuição.

Desta forma, cinge-se a discussão em torno da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, constituída através de auto de infração de fls.110/121, referente aos exercícios de 1990 a 1995, tendo em vista que a recorrente sustenta, que o lucro arbitrado não constitui base de cálculo da contribuição em exame.

A exigência teve como enquadramento legal o art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº7.689/88 e arts.38 e 39 da Lei nº8.541/92.

Marcia Meira *Cost*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.640-001.992/95-54.
ACÓRDÃO Nº.: 108-05.621.

A contribuição social sobre o lucro é uma das fontes de recursos previstas no art.195 da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, para atender o programa de seguridade social.

Com fundamento neste dispositivo constitucional foi editada a Lei nº7.689, de 15 de dezembro de 1988, criando a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, objetivando proporcionar recursos para o atendimento dos benefícios sociais previstos na CF.

Estão obrigadas ao pagamento da contribuição social todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária (Instrução Normativa nº198, de 29/12/88). Consoante § 7º do art.195 da CF, somente estão isentas do pagamento da referida contribuição as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, constantes do art.14 da Lei nº5.172/66 - CTN.

Ora, se o § 7º, art.195 da CF estabelece que somente estão isentas do pagamento da contribuição social as entidades beneficentes de assistência social, logo todas as demais empresas estão obrigadas ao seu pagamento.

No caso de pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano (§ 2º do art.2º da Lei nº7.689/88).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.:10.640-001.992/95-54.
ACÓRDÃO Nº.: 108-05.621.

Como empresas desobrigadas de escrituração contábil, temos as microempresas, as que optaram pela tributação com base no lucro presumido e **àquelas que tiveram o seu lucro arbitrado**. Ressalte-se, ainda, que até as sociedades civis prestadoras de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, submetidas ao regime especial de tributação (art.1º do Decreto-lei nº2.397/87), estão obrigadas ao pagamento da referida contribuição .


Também, o §3º do mesmo art. 2º estabelece que a alíquota da contribuição é de 10%.

Posteriormente, a Lei nº8.383/91 deixou ainda mais claro em seu art.41 os procedimentos a serem adotados nos casos de **tributação com base no lucro arbitrado**.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art.41 do diploma legal retro- mencionado dispõe "in verbis":

§1º. O **lucro arbitrado e a contribuição social** serão apurados mensalmente.

§ 2º. O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º. **A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente.**"(grifei) 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.640-001.992/95-54.
ACÓRDÃO Nº.: 108-05.621.

Também, o art. 44 da Lei nº 8.383/91 confirmou que as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ, aplicam-se à contribuição social sobre o lucro.

O art. 22 "caput" da Lei nº 8.541/92, estabeleceu que "presume-se, para os efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação no capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro."

Assim, podemos concluir que, ao contrário da afirmação da recorrente, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado estão obrigadas ao pagamento da contribuição social, cuja base de cálculo corresponderá a 10% da receita bruta conhecida.

Face ao exposto, Voto no sentido manter a exigência relativa à CSL..

SALA DE SESSÕES - DF em , 16 de março de 1999.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

